



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723335/2011-92
ACÓRDÃO	1004-000.234 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA – EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IRPJ/CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base trimestral e informados em DIPJ Retificadora, procede o lançamento de ofício dos valores declarados.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 30%.

De acordo com a Súmula CARF nº 3: *para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145/149) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 16-85.822, proferido pela 10ª Turma da DRJ/SPO (fls. 133/141), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não cabe alegar nulidade do lançamento quando o auto de infração encontra-se formalizado com observância aos ditames dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões reiteradas dos Tribunais, ainda quando sejam proferidas na sistemática dos recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou dos recursos especiais repetitivos (STJ), não vinculam, o entendimento da Administração Tributária Federal. A vinculação somente pode ocorrer quando houver manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto no art. 19, IV e V, da Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14, art. 3º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

IRPJ/CSLL. LUCRO REAL TRIMESTRAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente os débitos relativos ao IRPJ e CSLL apurados no encerramento do período-base trimestral, procede o lançamento de ofício dos valores devidos.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.

O prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, apurados a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderão ser compensados, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Em resumo, tratam os autos de lançamentos de IRPJ – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica e de CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, decorrentes de revisão parametrizada em virtude de insuficiência de recolhimento informados na DIPJ Retificadora do ano-calendário de 2007, não declarados em DCTF e nem recolhidos ou compensados, no valor global de R\$ 289.532,30.

De acordo com o Termo de Encerramento Fiscal (fls. 92/93):

[...]

A ação fiscal foi decorrente de Revisão de Declarações através da inconsistência entre os valores declarados de "IRPJ A PAGAR", e "CSLL A PAGAR", declarados na DIPJ retificadora, correspondente ao ano calendário 2007, com os valores recolhidos e/ou declarados em DCTF ou PER/DCOMP.

Esta fiscalização se iniciou em 12/08/2011, e procedemos durante o período os seguintes procedimentos fiscais: 1 - Termo de Intimação Fiscal, de 05/08/2011, enviado pelos Correios ao endereço da empresa e entregue em 12/08/2011, conforme Aviso de Recebimento (A.R.); e 2 - Termo de Reintimação Fiscal, de 26/08/2011, enviado pelos Correios ao endereço da empresa e entregue em 02/09/2011, conforme Aviso de Recebimento (A.R.).

A seguir apresentamos os principais problemas constatados pela ação fiscal e que acarretaram no presente lançamento.

Empresa selecionada em revisão parametrizada em virtude de insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL informados na DIPJ retificadora do ano calendário 2007, já que os valores apurados "A PAGAR" não foram declarados em DCTF e não foram recolhidos através de DARF's, e não foi apresentada nenhuma PER/DCOMP com o fim de compensar tais tributos.

Em virtude da empresa não ter atendido à intimação para prestar esclarecimentos e efetuamos o presente lançamento com base nos valores de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ "A PAGAR" em batimento com a DCTF não declarada e os recolhimentos não efetuados.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, alegando, em síntese, que:

- A regra de exigência de recolhimentos por estimativa deixaria de ter eficácia após o encerramento do período anual de apuração do IRPJ e da CSLL, prevalecendo o efetivamente devido com base na DIPJ. Assim sendo, se a autoridade fiscal tivesse observado o período de apuração anual, a empresa autuada não teria sido cobrada.

- O limite de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais seria inconstitucional, sendo que o STF teria deferido liminar para suspender a exigibilidade da referida limitação dos autos do RE nº 344.994-0/PR. Ademais, o RE 591.340-6 que reconheceu a repercussão geral da matéria encontra-se pendente de julgamento.

Requer, por fim, a anulação da autuação.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que manteve integralmente as exigências.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do lançamento de ofício

Não há reparos a fazer na motivação da decisão ora recorrida ao manter os lançamentos, razão pela qual a adoto como razões de decidir, *verbis*:

No caso em tela, o contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento pois entende que a fiscalização teria desconsiderado o período de apuração anual para determinação da exigência dos tributos.

Com relação a este tópico, é importante destacar que o próprio contribuinte na sua DIPJ Retificadora entregue na data de 24/06/2010, optou pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime do Lucro Real Trimestral, inexistindo, portanto, recolhimentos a título de estimativa, como equivocadamente aduz o contribuinte em sua defesa, bem como não havendo que se falar em apuração anual:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2008		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 12.478.095/0001-32			
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 12.478.095/0001-32	Optante pelo Refis:	Não	Optante pelo Paes:
Situação da Declaração: Normal			Não
Retificadora: Sim		Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada:	40.99.63.33.23-08
Ano-calendário: 2007			
Período: 01/01/2007 a 31/12/2007			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral			

Portanto, irretocável o procedimento da fiscalização de lançar o IRPJ e a CSLL do quarto trimestre declarados em DIPJ, não confessados em DCTF e nem recolhidos ou compensados.

Da trava de 30% na compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL

A Lei nº 9.065/1995, em seus artigos 15 e 16, prevê expressamente o limite máximo de 30% (trinta por cento) tanto para a compensação de prejuízo fiscal como para a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, **observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, **observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

E de acordo com a Súmula CARF nº 3: *para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento,*

tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

A *trava de 30%*, aliás, foi julgada constitucional pelo STF (**RE 591.340 - Tema 117**), de modo que a decisão de piso também deve ser mantida nesse particular.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli